



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER JURÍDICO

1. - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução 03/2023 de autoria da Mesa Diretora, que:

“Regulamenta a concessão de férias dos servidores públicos da Câmara Municipal de Antonio Olinto/PR”.

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade e da legalidade no que pertine a regulamentação da concessão de férias regulares aos servidores da Câmara Municipal de Antonio Olinto.

É o relatório do necessário.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de resolução em tela tem a intenção de regulamentar a concessão de férias regulares aos servidores deste Poder Legislativo, tal como dispõe a Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII) e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (art. 79 e seguintes da Lei 419/1993).

De acordo com a justificativa, com o presente PL busca *“regulamentar a concessão de férias aos servidores da Câmara Municipal de Antonio Olinto, com vistas a dispor sobre as particularidades relativa a este direito constitucionalmente previsto e bem ainda disciplinar o instituto do abono pecuniário e o parcelamento.”*

Foi elencado dois pontos centrais com vistas a garantir a continuidade dos serviços da Câmara do ponto de vista de gestão dos trabalhos internos sem ferir o direito social a férias previsto constitucionalmente, a saber: a) possibilitar o fracionamento de férias; e b) possibilitar, uma vez requerido pelo servidor e no interesse da administração, a conversão em pecúnia de 1/3 de férias.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos materiais e formais.

Conforme a melhor exegese do art. 18 da CRFB, aos Municípios fora outorgado a autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação – competências política, administrativa e financeira.

Para as Câmaras Municipais, a fim de viabilizar o exercício de suas importantes atribuições com a autonomia necessária ao *munus* que lhe foi conferido, foram concedidas, além da financeira, a autonomia administrativa, a qual, de acordo com LENZA (2014, p. 943), consiste na capacidade de direção de si próprio, autogestão e autoadministração.

Com isto, entendo que o requisito material para a propositura do Projeto de Resolução em tela fora atendido, uma vez que a regulamentação de situações afetas a



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

especificidades pontuais relativas à concessão de férias dos servidores do Poder Legislativo é realizada com esteio na autonomia administrativa e financeira deste órgão.

Assim sendo, revejo meu posicionamento, e, por se tratar de especificidades afetas ao Legislativo Municipal, especialmente, em razão de se tratar de pequena unidade administrativa e a fim de proporcionar segurança jurídica na concessão do direito a férias de seus servidores, considero não estar enquadrado na reserva de iniciativa estabelecida pelo art. 26, inciso I da LOM.

Noutro vértice, o art. 23, inc. VI da Lei Orgânica Municipal prevê que a Resolução está compreendida entre as modalidades de legislação Municipal. Além do que, o art. 33 esclarece que a edição de Resolução é de competência exclusiva da Câmara Municipal e que ela se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Já no que diz respeito ao procedimento de elaboração desta espécie normativa, a LOM prevê o seguinte:

“Art. 35. O processo legislativo das resoluções e decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.”

Logo, consoante determinação expressa da Lei Maior do Município (LOM), no que diz respeito a edição de Resolução, devemos nos amparar no que o Regimento Interno da Câmara Municipal preceitua.

Quanto a este aspecto, faz-se imperioso a transcrição do disposto no art. 188, §2º, V do RI, conforme abaixo:

“Art. 188 – Toda matéria Legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; todas as deliberações privativas ou exclusivas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de Resolução ou Decreto Legislativo. (...)

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regulamentar matéria de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deve a Câmara pronunciar-se em casos concretos, dentre as quais: (...)

V - Todo e qualquer assunto de sua competência interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.”

Através da leitura do dispositivo retro invocado, fica patente a adequação da espécie legislativa eleita, haja vista de tratar de evidente assunto de competência interna da Câmara.

Por conseguinte, acerca da iniciativa para tratar do assunto que ora se apresenta, faz-se necessária também a transcrição dos dispositivos do RI abaixo:

“Art. 61 - A Mesa Diretora é o órgão diretivo de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

**“Art. 62 - Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, em colegiado:
(...)**

VIII - Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

Como visto, o Regimento interno estabelece que é competência da Mesa Diretora tomar medidas que digam respeito a assuntos administrativos necessários a regularidade dos trabalhos, uma vez que ela é o órgão de direção desta Casa Legislativa Municipal.

Neste sentido, tendo como base o disposto na Lei Orgânica Municipal, que confere ao Regimento interno a competência para disciplinar o processo legislativo das Resoluções, aliado ao fato de que o RI elenca como espécie legislativa adequada à Resolução para a edição de atos de competência interna e, ainda, acrescenta que é a Mesa Diretora quem deve iniciar a proposição que tende a regulamentar matérias administrativas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos, entendo que o Projeto de Resolução nº 03/2023 encontra-se apto do ponto de vista formal.

3. - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela legalidade do Projeto de Resolução nº 03/2023, de autoria da Mesa Diretora, não havendo óbice para o prosseguimento do presente com a deliberação do soberano plenário.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deve manifestar-se à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Para aprovação, de acordo com os arts. 225, inc. II e 240 *caput* do RI, o projeto deverá ser discutido em votação única, na qual o Projeto de Resolução será considerado aprovado se obter a maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos vereadores.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciada pelos nobres Edis, os quais poderão elaborar emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 12 de junho de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado